



Ofício nº 027/GP/SEGOV

Recife, 22 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 310/2021, que altera a Lei Municipal nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, que regula as atividades de Edificações e Instalações, no Município do Recife, e dá outras providências.

O projeto de lei em análise tem por objetivo promover algumas alterações na Lei Municipal nº 16.292, de 29 de janeiro e 1997, ora acrescentando, ora alterando dispositivos deste comando legal.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação da Parlamentar com a segurança das edificações e instalações no município do Recife.

Contudo, em que pese a importância do tema para o município, por razões de constitucionalidade e legalidade a iniciativa merece ser vetada. Explico.

O art. 1º do PLO nº 310/2021, por tratar de matéria de direito civil, invade campo de competência legislativa reservada constitucionalmente à União, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo,  
aeronáutico, espacial e do trabalho;"*

Vejamos o OFÍCIO Nº 211/2022 – GAB/SEPUL, da Secretaria de Política Urbana de Licenciamento, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

*"[...]  
Importa destacar que a matéria não está relacionada à edificação, mas sim ao funcionamento dos condomínios, devendo ser tratada por meio de convenção condominial, inserido no âmbito privado.*

*Insta salientar que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal."*

Com relação do art. 2º da iniciativa em análise, os incisos I e II do art. 53-A são vagos quanto a não indicar com precisão a parte da área comum que seria beneficiada com a utilização de

Prefeitura do Recife  
Av. Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife/Recife-PE | CEP: 50.030-230  
www.recife.pe.gov.br





telas e de outros meios de segurança, e por não indicar o rol dos dispositivos de segurança que devem ser empregados na área técnica ou compartimento para manutenção de condensadores de ar condicionado e outros equipamentos, respectivamente.

Já o inciso III do art. 53-A possui regulamentação própria, não sendo matéria que deva ser inserida em lei municipal.

No que pertine ao art. 3º do PLO sob exame, o acesso à casa de máquinas, à laje técnica e a outros compartimentos de uso destinados à manutenção de equipamentos da edificação já possui regulamentação técnica emitidas pela União (NR 18 e NR 35 do MTE), não cabendo ao município competência legislativa sobre o tema.

Já o art. 4º, trata de matéria cujo objeto já foi apreciado e aprovado pela Município através da Lei Municipal 18.076/2014, cujo art. 1º abaixo se transcreve:

*"Art. 1º Torna obrigatória, a fixação na parte interna dos elevadores em funcionamento nos edifícios da Cidade do Recife, de uma placa com dimensões mínimas de 20 x 25 cm, próxima ao local onde fica instalado o painel digital de acionamento do equipamento, com o seguinte conteúdo:  
[...]"*

Por fim, o art. 5º trata de matéria de competência exclusiva e privativa do Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco e já está devidamente regulamentada pelo Decreto Estadual nº 19.644, de 13 de março de 1997.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

